

TERMO DE JUNTADA DE IMPUGNAÇÃO E RESPOSTA

Pelo presente, junto aos autos do **PROCESSO LICITATÓRIO n.º 3.173/2025 na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO n.º 072/2025**, a **IMPUGNAÇÃO E RESPOSTA**, apresentado pela participante, para a licitação acima identificada.

Barra do Corda/MA, 11 de dezembro de 2025.

BRUNO DE ARAÚJO AKASHI

Agente de Contratação/Pregoeiro

Portaria n.º 548/2025



Prefeitura Municipal de Barra do Corda
Relatório de Esclarecimento

Número: 072/2025

Objeto: Contratação de Pessoa Jurídica para Fornecimento de Kits de Material Escolar conforme demanda da Secretaria Municipal de Educação.

Solicitante: ADC4 INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA

E-mail: adc4bolsas@hotmail.com

CNPJ/CPF: 46.651.315/0001-08

Data: 08/12/2025

Esclarecimento:

Prezados Senhores,

Em atenção ao edital do Pregão Eletrônico nº 72/2025, venho respeitosamente solicitar esclarecimentos técnicos referentes aos itens abaixo, tendo em vista que as informações constantes no Termo de Referência encontram-se insuficientes para a elaboração da proposta de preços de forma precisa e segura.

1. Itens 14 e 15 – Estojos

O descritivo apresentado está bastante genérico, não contemplando informações indispensáveis para formação dos custos, tais como:

Dimensões do produto (altura × largura × profundidade);

Tipo de material/tecido a ser utilizado;

Se o estojo é de compartimento simples ou duplo;

Tipo de fechamento (zíper, reforços etc.);

Existência e especificação de personalização (logomarca da Prefeitura, estampas, tecido totalmente impresso, cores);

Caso haja desenho específico, solicito o envio do arquivo ou amostra ilustrativa.

Essas características influenciam diretamente na composição dos custos, sendo fundamental que tais especificações sejam detalhadas no edital. Assim, solicito descritivo técnico completo e/ou imagens ilustrativas dos produtos.

2. Item 22 – Mochila (Laudo do Inmetro)

O edital solicita a apresentação de laudo do Inmetro juntamente com a proposta. Contudo, conforme a Portaria Inmetro nº 481/2010, apenas artigos escolares com temas, motivos ou personagens infantis são passíveis de certificação compulsória.

A mochila descrita no edital, por possuir logomarca da Prefeitura e não se enquadrar na categoria de artigos infantis com personagens, não está sujeita à certificação, e os Organismos de Certificação de Produto (OCP) não podem emitir Certificado de Conformidade para esse tipo de item, por inexistência de regulamentação aplicável.

Dessa forma, solicito:

A retirada da exigência de laudo ou certificação Inmetro para o item 22, ou, alternativamente,

A indicação expressa da norma técnica ou regulamento específico a ser atendido, caso exista.

Conclusão

Com base no exposto, solicito gentilmente:

Descritivo técnico completo e/ou fotos dos estojos (itens 14 e 15);

Revisão da exigência de laudo do Inmetro para a mochila (item 22), por ausência de regulamentação aplicável.

Tais esclarecimentos são essenciais para que as propostas apresentadas sejam plenamente compatíveis com as expectativas da Administração e com a legislação vigente.

Agradeço antecipadamente a atenção dispensada e aguardo retorno.

Resposta:





Prefeitura Municipal de Barra do Corda
Relatório de Esclarecimento

Número: 072/2025

Objeto: Contratação de Pessoa Jurídica para Fornecimento de Kits de Material Escolar conforme demanda da Secretaria Municipal de Educação.

Solicitante: THINKERS CALCADOS LTDA

E-mail: operacoes@thinkers.com.br

CNPJ/CPF: 61.061.744/0001-00

Data: 05/12/2025

Esclarecimento:

Bom dia, solicitamos esclarecimento ao Item 25 – Tênis, pois a descrição constante no edital está muito genérica. Perguntamos se existem imagens oficiais do produto ou arquivos complementares (como ficha técnica ou especificação detalhada) que possam orientar de forma mais precisa as características esperadas, ou se a descrição apresentada no edital é a única referência disponível.

Resposta:



Inscrição Estadual: 083993916

Inscrição Federal: 48.547.677/0001-70

(75) 99111-8790

comercialsa.freitas@gmail.com

SA Freitas
MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO

À PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA/MA
Sr.(a) Pregoeiro(a)



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 072/2025

S A FREITAS ARTIGOS DE ESCRITÓRIO LTDA, inscrita no CNPJ: 48.547.677/0001-70, sediada à Rua Luiz Soares Nascimento, 224 - Sala 222 Ilha das Flores Vila Velha/ES, neste ato representado por sua sócia que subscreve a peça, vem respeitosamente, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar: **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

Trata-se de processo licitatório, cujo objeto é a contratação de empresa para o fornecimento de kits de material escolar conforme demanda da Secretaria Municipal de Educação.

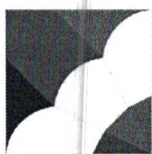
A IMPUGNANTE, com interesse em participar da licitação, obteve o edital em questão, no momento de preparação da proposta deparou-se com ilegalidades, que possuem o potencial de frustrar a competitividade justa e leal no certame.

I. DAS IRREGULARIDADES APONTADAS:

➤ **AGENDA ESCOLAR**

- Capa e contracapa em polipropileno reciclado biodegradável;
- Laudo biodegradação conforme ASTM D3826

R Luiz soares Nascimento, 224 °. Sala 22
CEP: 29.115-510
Bairro: Ilha das Flores
Vila Velha - ES.



Inscrição Estadual: 083993916

Inscrição Federal: 48.547.677/0001-70

(75) 99111-8790

comercialsa.freitas@gmail.com

SAFreitas

MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO

Inicialmente, importante destacar que a imposição de atendimento a normas técnicas internacionais (como ISO, ASTM, EN, entre outras) nas especificações de produtos ou serviços licitados deve observar, de forma rigorosa, o princípio da competitividade e a vedação de exigências restritivas sem fundamentação técnica idônea.

Entretanto, o mercado nacional não dispõe de ampla e comprovada oferta de produtos e serviços compatíveis com a norma exigida. Além disso, a ecoeficiência fica comprometida, quando requisitos técnicos são excessivamente restritivos — como demandar o atendimento de norma específica e/ou como limitar o uso a um único tipo de plástico reciclado, reduz a concorrência e desestimulando inovações mais sustentáveis.

É importante destacar que, além do PP-R, existem outros plásticos reciclados amplamente empregados na fabricação de produtos similares, como o PS-R (poliestireno reciclado) e o PET-R (politereftalato de etileno reciclado), os quais também poderiam atender plenamente aos requisitos técnicos e de sustentabilidade.

A incorporação de critérios de sustentabilidade nas contratações públicas deve observar proporcionalidade, isonomia e ampla competitividade, não podendo resultar, direta ou indiretamente, na criação de um ambiente reservado a determinado segmento empresarial que explore exclusivamente o material indicado.

A adoção de especificação que privilegia apenas fornecedores que trabalham com um tipo específico de plástico, sem demonstração técnica de sua indispensabilidade, configura restrição injustificada, capaz de reduzir artificialmente o universo de competidores e comprometer a igualdade de condições entre os participantes.

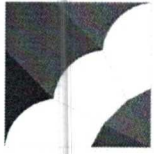
Dessa forma, constitui condição de legalidade que a Administração **fundamente de maneira explícita** a adoção do material pretendido, demonstrando, no mínimo: **(i)** a existência de

R Luiz soares Nascimento, 224 °. Sala 22

CEP: 29.115-510

Bairro: Ilha das Flores

Vila Velha - ES.



Inscrição Estadual: 083993916

(75) 99111-8790

Inscrição Federal: 48.547.677/0001-70

comercialsa.freitas@gmail.com

SAFreitas

MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO

ganho ambiental efetivo e mensurável em comparação às alternativas disponíveis; **(ii) a ampla oferta de fornecedores habilitados** a atender à especificação, de modo a preservar a competitividade; e **(iii)** que a exigência não impõe especialização excessivamente onerosa ou desproporcional ao objeto.

A ausência dessa motivação transforma o requisito em fator de exclusão, desvirtuando o caráter isonômico e competitivo da licitação e ensejando a nulidade da especificação restritiva.


Nesse contexto, a adoção de uma abordagem mais flexível vai ampliar a competitividade, facilitar o fornecimento e ainda atender plenamente aos princípios de ecoeficiência e sustentabilidade.

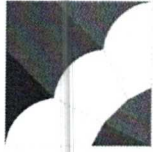
➤ **CONJUNTO GEOMETRICO**

- Exigência de fornecimento em estojo rígido confeccionado em polipropileno com espaço predefinido para cada régua

A exigência de que o conjunto geométrico seja fornecido exclusivamente em estojo rígido confeccionado em polipropileno, com compartimentos individualizados e pré-definidos para cada régua, revela-se claramente restritiva, na medida em que não encontra correspondência com a realidade do mercado fornecedor.

A especificação imposta, além de não representar padrão usual de fabricação, elimina a quase totalidade dos fornecedores, restringindo a participação a um nicho extremamente reduzido e, em alguns casos, inexistente no mercado nacional.

 R Luiz soares Nascimento, 224 °. Sala 22
CEP: 29.115-510
Bairro: Ilha das Flores
Vila Velha - ES.



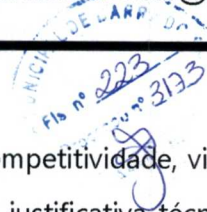
SA Freitas
MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO

Inscrição Estadual: 083993916

Inscrição Federal: 48.547.677/0001-70

(75) 99111-8790

comercialsafreitas@gmail.com



Tal exigência, portanto, não atende ao princípio da competitividade, violando o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que vedam a inclusão de requisitos sem justificativa técnica idônea e capaz de reduzir artificialmente o universo de competidores.

Os Tribunais de Contas têm reiteradamente decidido que a imposição de características de fabricação não usuais no mercado, quando não indispensáveis ao adequado desempenho do objeto, constitui direcionamento indevido. Cita-se acórdão do TCU sobre o tema:

Explicou o relator que “o direcionamento da licitação pode ocorrer, por exemplo, mediante a utilização de critério subjetivo, o favorecimento a alguma empresa, a preferência inadequada por determinada marca, a ausência do devido parcelamento ou o estabelecimento de exigências excessivas/limitadoras. O direcionamento na descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos”. Acrescentou que “para mitigar tal risco, é indispensável atentar para a lição contida no Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, no sentido de que, em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado”. (Acórdão 2829/2015-Plenário, TC 019.804/2014-8, relator Ministro Bruno Dantas, 04.11.2015).

Tal irregularidade não apenas viola o princípio da competitividade, mas também caracteriza prática antieconômica, em desacordo com os princípios da eficiência e da economicidade que regem as contratações públicas.

É fundamental que as especificações em licitações sejam elaboradas com cuidado, buscando a melhor solução para a Administração Pública, mas sem criar barreiras artificiais à participação e à concorrência.



R Luiz soares Nascimento, 224 °. Sala 22
CEP: 29.115-510
Bairro: Ilha das Flores
Vila Velha - ES.



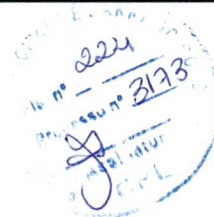
Inscrição Estadual: 083993916

(75) 99111-8790

Inscrição Federal: 48.547.677/0001-70

comercialsa.freitas@gmail.com

SAFreitas
MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO



II. REQUERIMENTO:

Diante do exposto, requer a retificação das especificações nestes termos:

- Requer a readequação da capa e contracapa do item agenda, excluindo a necessidade da confecção em polipropileno reciclado (PP-R) biodegradável;
- Requer a retirada da necessidade do fornecimento do item conjunto geométrico em estojo plástico, por não haver produto disponível no mercado nacional;
- Em razão do principio da eventualidade que seja publicizada as fabricantes que fornecem os produtos impugnados, que atendem integralmente, as exigências restritivas;


Nestes termos.

Pede deferimento.

Vila Velha/ES, 08 de dezembro de 2025.

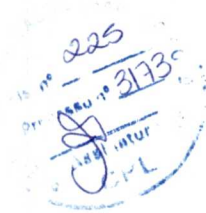
SUENE
AMORIM
FREITAS:00976
701545

Digitally signed by
SUENE AMORIM
FREITAS:00976701545
Date: 2025.12.08
14:21:07 -03'00'

 R Luiz soares Nascimento, 224 °. Sala 22
CEP: 29.115-510
Bairro: Ilha das Flores
Vila Velha - ES.



Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Prefeitura do Município de Barra do Corda - MA.



**EDITAL DE LICITAÇÃO nº 072/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 3.173/2025**

RAVI INDÚSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Nicolino Stoffa, n 51, Bairro Limão, - São Paulo/SP - CEP 02550-020, Inscrita no CNPJ (MF) sob nº 23.749.598/0001-11, por seu representante legal que esta subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria IMPUGNAR o edital, consoante motivos de fato e de direito a seguir articulados:

I - DOS FATOS

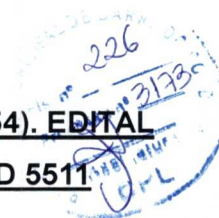
A ora impugnante teve acesso ao edital de pregão eletrônico em epígrafe, que objetiva a Contratação de Pessoa Jurídica para Fornecimento de Kits de Material Escolar conforme demanda da Secretaria Municipal de Educação, conforme especificações do instrumento convocatório e anexos

Contudo, desejosa de participar do certame, deparou-se com o fato de que o objeto licitado se encontra eivado de vício, na medida em que: (i) contém **Erro técnico na especificação do item 1**, que confunde biodegradabilidade com oxibiodegradação ao citar a norma **ASTM D6954-04** e (ii) Ausência de exigência de amostras, o que impede a verificação da qualidade e conformidade dos produtos ofertados.



Tais falhas, se não corrigidas, resultarão na aquisição de produtos que não atendem à finalidade sustentável pretendida, além de restringir indevidamente a competição.

II. EXIGÊNCIA DE LAUDO OXIBIODEGRADÁVEL (ASTM D6954). EDITAL
QUE DEVERIA EXIGIR OBSERVÂNCIA DA NORMA ASTM D 5511
(BIODEGRADÁVEL).



O art. 225 da Constituição Federal impõe ao poder público e à coletividade o dever de preservar o meio ambiente, o mesmo ocorrendo no art. 5º da Lei 14.133/21. Deste modo, a inclusão de características sustentáveis nos produtos a serem adquiridos mostra-se não somente desejável, como também passou a integrar os objetivos de todos os procedimentos licitatórios.

Além disso, o Art. 5º do Decreto 7.746/2012, que cuida do desenvolvimento sustentável no âmbito das licitações está assim redigido:

*“A administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes **poderão exigir no instrumento convocatório para a aquisição de bens que estes sejam constituídos por material renovável, reciclado, atóxico ou biodegradável, entre outros critérios de sustentabilidade.**”*

Nesta esteira de ideias, deverão ser estabelecidos no edital **critérios objetivos** de sustentabilidade ambiental para a avaliação e classificação das propostas.

Ocorre que, de maneira incompreensível e surpreendente, o descritivo do ITEM 01 (AGENDA PERMANENTE), pede a



comprovação de uso de aditivo de acordo com a ASTM 6954-04, a qual se refere a **itens oxibiodegradáveis**:

*Plásticos **oxi-degradáveis** são normalmente testados segundo a ASTM D6954-04 – Guia Padrão de Exposição e Testes de Plásticos – que degradam no meio ambiente por combinação de **Oxidação** e Biodegradação. Existem dois tipos de Normas: Guias e Especificações padrão. A ASTM 6954-04 foi desenvolvida pela organização de padrões norte-americano, e sua segunda etapa refere-se especificamente à biodegradação. (fonte: <https://www.funverde.org.br/blog/os-oxibiodegradaveis-nas-embalagens-plasticas/>)*

Desde logo esclareça-se que biodegradável e oxibiodegradável são termos distintos, sendo que o biodegradável se apresenta como sustentável e inócuo ao meio-ambiente, enquanto o chamado “oxibiodegradável” é extremamente nocivo.

A própria nomenclatura “oxidegradável” é tecnicamente errada, adotada com o intuito de levar os consumidores e órgãos da administração ao engano, dando a entender que seria um aditivo benéfico ao meio-ambiente quando, na verdade, lhe é extremamente prejudicial!

Ao se falar sobre a questão da poluição provocada pelo plástico, mais especificamente o de uso único (descartável), foram deflagradas várias tentativas de encontrar soluções ambientalmente eficientes para solução deste problema. No entanto, muitas dessas soluções são verdadeiros engodos.

A maior de todas as falsas soluções ambientais é o ‘aditivo’ de nome oxi ou oxo-degradável, que também se apresenta em nosso país sob a equivocada nomenclatura oxibiodegradável.



Sobre o tema, ao menos de maneira introdutória, vale a leitura de recentes matérias publicadas em grandes portais na internet.

- 1) <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2025/02/25/rio-do-litoral-de-sp-e-o-segundo-mais-poluido-por-microplasticos-do-mundo-diz-estudo.ghtml>
- 2) <https://www.uol.com.br/ecoa/faq/existe-mesmo-plastico-biodegradavel.htm>

A Norma Brasileira de terminologia para embalagens plásticas degradáveis e/ou de fontes renováveis (ABNT NBR 15448-1), esclarece que **degradação** é uma alteração na estrutura química do polímero, um processo de fragmentação que leva a uma perda irreversível das propriedades de uso do material. No entanto, existem várias formas de degradação:

- Oxi-degradação – Degradabilidade do produto através de sais (óxidos) metálicos;
- Hidro-degradação – Degradabilidade através da hidrólise
- Foto-degradação – Degradabilidade através da luz (UV);
- Biodegradável – Degradabilidade através de microorganismos.

Dentre essas quatro formas, a única que não gera o indesejável microplástico **é a biodegradação**, justamente pela adição de bactérias que verdadeiramente decompõe o plástico, expelindo dióxido de carbono ou metano, conforme a sua modalidade

Frise-se: a maior de todas as falsas soluções ambientais é o 'aditivo' de nome oxi ou oxo-degradável, que também se apresenta em nosso país sobre a equivocada nomenclatura **oxibiodegradável que, através da adição de sais metálicos ao plástico**, promove a sua



oxidação e esfacelamento em micro-plástico, que é extremamente danoso ao ambiente e à saúde humana.

Apesar da grafia semelhante, cujo intuito é o de provocar enganos, trata-se tudo da mesma coisa, quer seja um “aditivo” de origem sintética fóssil, que fez sua “fama” ao “prometer” transformar produtos de plástico comum, em plásticos “biodegradáveis”.

É preciso esclarecer este jogo de palavras possui o claro propósito de causar confusão, os termos oxidegradável, oxodegradável ou oxibiodegradável referem-se à mesma coisa, para desfazer a confusão, vamos recorrer a uma cartilha explicativa da ABIPLAST (Associação Brasileira da Indústria do Plástico), que contém as seguintes explicações:

8 - Biodegradável e material “oxibiodegradável” são sinônimos?

Não. “Oxibiodegradável” é uma nomenclatura usada erroneamente para se referir ao oxidegradável.

9 - E o que é plástico oxidegradável?

Trata-se de um plástico que recebe um aditivo **oxidegradante**. **Esse aditivo faz com que o plástico ao entrar em contato com o ar comece a se degradar, fragmentando-o em minúsculas partículas.**¹

Com efeito, com base nas informações contidas no site <http://www.inp.org.br/pt/oxidegradacao.asp> do INP – Instituto Nacional do Plástico, podemos afirmar que esta nomenclatura não existe, devido a ação do material, onde a oxidação não quer dizer biotransformação.

¹ http://file.abiplast.org.br/download/2016/perguntas_e_respostas_sacolas_pl%C3%A1sticas_web.pdf, p.05.



O Ministério do Meio Ambiente também se posicionou quanto aos materiais oxibiodegradáveis, conforme podemos verificar abaixo:

*“O Ministério do Meio Ambiente entende que os **plásticos oxibiodegradáveis não são a solução para o problema** dos plásticos no Brasil. Entendemos que o plástico aditivado apenas se fragmenta e que esta fragmentação pode provocar impacto ambiental maior do que um saco de plástico inteiro, que é facilmente visualizável e passível de recolhimento e correta destinação.”²*

Importante observar que a Abiplast (Associação Brasileira da Indústria dos Plásticos), importante entidade representativa da cadeia produtiva do plástico no Brasil, também é contrária ao uso destes aditivos oxodegradáveis, sendo que em novembro de 2017, a entidade assinou pela primeira vez o relatório divulgado globalmente pelo programa New Plastics Economy, da Fundação Ellen MacArthur pelo banimento desses aditivos, conforme podemos constatar no artigo publicado em seu site ³ e ⁴.

² (FONTE: <https://www.mma.gov.br/responsabilidadesocioambiental/producao-e-consumo-sustentavel/saco-e-um-saco/saiba-mais>)

³ “Em 2015, após estudos e análises sobre a composição e ação dos aditivos pró-degradantes, a ABIPLAST realizou um evento para debater o tema, que contou com a participação de especialistas das Universidades Mackenzie, de Caxias do Sul e Federal de Minas Gerais e do CETEA/ITAL. Com base nos estudos apontados, e em parceria com a Câmara Nacional do Recicladores de Materiais Plásticos (CNRPLAS), a entidade lançou um [comunicado se posicionando contra a utilização desses aditivos](#). Isto porque, além de não serem biodegradáveis de fato, eles ainda prejudicam e inviabilizam o processo de reciclagem do material plástico. Desde então, a ABIPLAST trabalha contra a rotulagem ambiental dada pela ABNT Certificadora a esses aditivos no Brasil. Em novembro de 2017, a entidade assinou pela primeira vez o relatório divulgado globalmente pelo programa New Plastics Economy, da Fundação Ellen MacArthur, pelo banimento desses aditivos.” (FONTE: <http://www.abiplast.org.br/sala-de-imprensa/biodegradavel-so-na-propaganda/>)

⁴ <http://www.abiplast.org.br/noticias/534-posicionamento-da-abiplast-com-relacao-aos-aditivos-pro-degradantes-incorporados-aos-materiais-plasticos/>



No mesmo sentido, a manifestação do renomado Instituto Plastivida, em cujo site⁵ é possível encontrar diversos artigos, documentos, pesquisas e publicações científicas independentes, nacionais e internacionais que embasam a sua posição contrária a adoção destes materiais oxodegradáveis.

São múltiplos os estudos e pesquisas nacionais independentes que poderíamos aqui citar, seguem abaixo dois destes que também demonstram o perigo que estes materiais representam em termos de danos ambientais⁶ e ⁷.



⁵ <http://www.plastivida.org.br/index.php/conhecimento/60-plasticosoxidegradaveis?lang=pt> -

⁶ <http://rva.sbg.org.br/imagebank/pdf/MontagnerNoPrelo.pdf> "As sacolas de supermercados fabricadas a partir dos plásticos oxo-biodegradáveis, também podem ser materiais em potencial para a geração de microplásticos secundários no meio ambiente. Na síntese desses polímeros são adicionados aditivos químicos degradantes, geralmente compostos de metais de transição, que atuam na catálise da degradação oxidativa do material na presença de luz e calor. No entanto, os fragmentos resultantes desse processo não sofrem uma consequente redução da massa molar na presença de microrganismos, ou seja, a biodegradação a partir dos fragmentos não é acelerada.²⁷ Portanto, o plástico oxo-biodegradável além de contribuir com a geração dos microplásticos, materiais que em comparação aos macropolásticos são mais difíceis de serem retirados do ambiente, devido à maior dificuldade de identificação dessas partículas, ainda contribui com a lixiviação dos aditivos metálicos para o meio ambiente". Microplásticos: Contaminantes de Preocupação Global no Antropoceno Olivatto, G. P.; Carreira, R.; Tornisiolo, V. L.; Montagner, C. C.*Rev. Virtual Quim., .2018,10(6), no prelo. p 9/10, ÍTEM 3.2 MICROPLÁSTICOS SECUNDÁRIOS

⁷ "CONCLUSÕES: Após três anos, a amostra de sacola não apresentou modificações significativas na sua estrutura química, tendo em vista a comparação dos espectros obtidos antes e após três anos do início de experimento. Bem como nos espectros, também não foram observadas modificações visuais. Esses resultados demonstram, então, que a degradação das sacolas plásticas foi pouco expressiva durante esse período. As sacolas oxibiodegradáveis são degradadas principalmente por oxidação e possuem agentes catalisadores responsáveis por acelerar esse processo. Contudo, após três anos esse tipo de sacola não apresentou a degradação esperada, tendo em vista a sua vida útil estipulada pelo fabricante em 18 meses. Esse aspecto do estudo é muito relevante, pois contribui decisivamente na escolha dos melhores destinos para este tipo de sacola, visando uma degradação mais acelerada e, conseqüentemente, trazendo benefícios ao meio ambiente. ANÁLISE DA DEGRADAÇÃO DE POLÍMERO OXIBIODEGRADÁVEL EM CORPO HÍDRICO LÊNITICO COM ALTA CARGA ORGÂNICA VI Congresso Brasileiro de Gestão Ambiental - Porto Alegre/RS -23 a 26/11/2015 - IBEAS -Instituto Brasileiro de Estudos Ambientais, <https://www.ibeas.org.br/congresso/Trabalhos2015/VIII-030.pdf>



Ainda sobre o tema dos oxibiodegradáveis e sua transformação em microplástico, trazemos pequeno trecho do parecer lavrado pelo Instituto de Química da Universidade Federal de Goiânia, cuja elaboração foi objeto de solicitação da Procuradoria Federal em virtude de demanda judicial:

Os exemplos acima demonstram claramente que os agentes pró-oxidantes auxiliam o processo de degradação abiótica de polímeros como polietileno e polipropileno por ação de radiação e de temperatura. Entretanto, dependendo das condições experimentais a biodegradação pode não ser completa ou muito baixa, mesmo após os devidos tratamentos térmicos ou por radiação. Além disso, os plásticos podem se fragmentar formando partículas menores não-biodegradáveis ou de difícil biodegradação. Quais os efeitos dessas partículas menores de plásticos nos diferentes ecossistemas? Quanto tempo elas levam para serem degradadas comparativamente às massas maiores do mesmo polímero? Essas questões ainda não foram cientificamente respondidas. Assim, é temerário que o poder público obrigue as empresas utilizarem somente embalagens plásticas oxibiodegradáveis, sem respostas seguras para essas questões. Os plásticos contendo pró-oxidantes necessitam de mais estudos científicos que comprovem a melhoraria da eficiência da redução da massa molecular e a completa biodegradação em diferentes ambientes.

8

Mas não para por aí, trazemos artigo publicado na Folha de São Paulo, sobre veto do Governador do Estado de São Paulo a respeito do uso de oxodegradáveis. Note-se que àquela época o lobby dos oxodegradáveis tentava influenciar os legisladores para que fosse aprovadas normas que exigissem a sua adoção, o que seria uma tragédia ambiental. O autor deste artigo foi o engenheiro agrônomo Francisco Graziano Neto, especialista de renome na área ambiental⁹.

⁸ <http://www.inp.org.br/pt/downloads/Documento2.pdf>, pp.04 e 05

⁹ <http://www.saopaulo.sp.gov.br/ultimas-noticias/artigo-na-folha-engodo-plastificado-por-xico-graziano/>



No mesmo ano de 2007, agora na Câmara Federal, tramitava outro projeto de lei, com a mesma intenção de obrigar o uso dos oxodegradáveis. Abaixo reproduzimos pequena parte da conclusão do relatório do Deputado Ricardo Tripoli¹⁰:

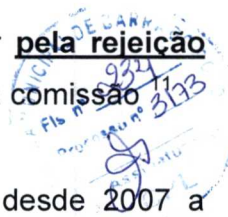
“Esse é um dos motivos para não considerar o plástico oxidegradável como alternativa ambientalmente adequada para substituir o plástico de polietileno de baixa densidade. Além disso, experimentos recentes, constataram falhas na suposta biodegradabilidade desse tipo de material. Recente pesquisa realizada pelo Prof. Guilhermino J. M. Fachine, professor e pesquisador da Escola de Engenharia da Universidade Presbiteriana Mackenzie, e colaboradores, mostrou que a adição de aditivo pró-oxidante ao polipropileno apenas acelera o processo fotodegradativo do material, mas não altera sua biodegradabilidade. Conforme matéria veiculada divulgada no programa Jornal Hoje, da Rede Globo, em 31 de julho de 2012, uma sacola de plástico oxibiodegradável não havia sofrido alteração passados seis meses enterrada no solo, ao contrário do que veiculava inscrição na sacola (de que o material degradava em seis meses)”.

Ainda no âmbito da Câmara Federal, recentemente o Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança, designado relator de outro **projeto de lei 1583 de 2019**, agora com o objetivo de obrigar o uso de

¹⁰ https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1130269&filename=PRL+2+CMADS+%3D%3E+PL+612/2007, p. 05.



embalagens produzidas com oxodegradáveis, deu seu parecer pela rejeição de tal projeto, o qual foi acolhido por unanimidade na respectiva comissão.



Como podemos observar até aqui, desde 2007 a indústria do oxi-degradável exerceu forte lobby tentando legitimar-se através da tentativa de promulgação de leis. o Professor Luiz Henrique Catalani, Titular do Departamento de Química Fundamental (Laboratório de Biomateriais Poliméricos) da USP afirma que: *“Quando se trata de degradação, é preciso mencionar, ainda, os polímeros oxidegradáveis. Eles contêm substâncias que aceleram a degradação oxidativa [pela ação do oxigênio], gerando rápida erosão do material, mas não necessariamente sua degradação total. O problema é que a maioria dessas substâncias tem metais de transição, alguns altamente tóxicos para o ambiente (...).”*¹²

No entanto, a necessidade de produzir uma legislação com propostas verdadeiramente eficientes fez com que nossos legisladores buscassem maiores informações técnicas e independentes e a consequência natural disso é que as leis atuais proíbem o uso do oxodegradável em determinados produtos. Como exemplo, podemos citar a lei

¹¹ Ainda com relação à caracterização do plástico oxibiodegradável, é mister mencionar que o processo acelerado de degradação desse plástico não significa que ele “desaparece”; ele apenas se transforma. 3 O plástico oxibiodegradável não se “biodegrada”, apenas se fragmenta. Nesse processo, transforma-se em fragmentos minúsculos, invisíveis, e dessa forma seus resíduos deixam de ser uma poluição visível, tornando-se invisíveis e, pois, muito mais difíceis de serem identificados e recolhidos. Podem, portanto, agravar ao invés de melhorar a questão da poluição ambiental. Nesse sentido, o governo do Estado de São Paulo vetou o Projeto de Lei da Assembleia Legislativa do Estado nº 534, de 2007, em 27/07/2007, que obrigava todo comerciante a usar sacolas com o plástico oxibiodegradável. Também foi vetado projeto municipal semelhante. Mais tarde, o governo de Minas Gerais, adotou o mesmo posicionamento e vetou o Projeto de Lei da Assembleia Legislativa do Estado nº 22.060, de 2013. O projeto obrigava os estabelecimentos a distribuírem gratuitamente aos clientes “sacos ou sacolas plásticas descartáveis oxibiodegradáveis ou biodegradáveis”, proibindo a distribuição de qualquer unidade que não fosse biodegradável ou oxibiodegradável. Pelas razões mencionadas, VOTAMOS PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1.583, DE 2019 <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2211453>

¹² <https://revistapesquisa.fapesp.br/2019/07/08/reutilizar-substituir-degradar/>



municipal 6.458/2019 do Rio de Janeiro que proíbe o uso de canudos plásticos, o mesmo ocorrendo no Município de São Paulo.

UNICAMP
Fis nº 235
Programa H373
14/11/2019

Portanto, não restam dúvidas de que o uso do aditivo oxodegradável é extremamente nocivo ao meio-ambiente e à saúde humana, por gerar a fragmentação do plástico em partículas minúsculas, o abominável micro plástico (confira-se parecer anexo).

Voltando ao tema da biodegradação, é evidente que é impossível aquilatar, a olho nu, se determinado material é ou não biodegradável, fazendo-se necessária a análise laboratorial da composição química do produto. Dessa maneira, **deve o Edital fazer referência às normas ASTM D 5511¹³ e ISO 15985:2004¹⁴**, uma vez que tais normativas estabelecem a melhor maneira de testar tais características em materiais plásticos.

Ambas as normas dizem respeito a métodos para que se teste se determinado material plástico apresenta **biodegradabilidade anaeróbica**, até porque em aterros sanitários a disponibilidade de oxigênio é baixa ¹⁵.

Destaque-se que já estão disponíveis no mercado brasileiro resinas que, introduzidas na formulação do plástico, tornam-lhe verdadeiramente biodegradável em ambientes anaeróbicos ou de baixa oxigenação e em que exista a presença de micro-organismos específicos, como é o caso dos aterros sanitários, ou seja, não há degradação alguma em ambiente oxigenados, como estoques e

¹³ <https://translate.google.com.br/?hl=pt-BR#view=home&op=translate&sl=en&tl=pt&text=ASTM%20D5511-18%2C%20Standard%20Test%20Method%20for%20Determining%20Anaerobic%20Biodegradation%20of%20Plastic%20Materials%20Under%20High-Solids%20Anaerobic-Digestion%20Conditions%2C%20ASTM%20International%2C%20West%20Conshohocken%2C%20PA%2C%202018%2C%20www.astm.org>

¹⁴ <https://www.iso.org/standard/40600.html>.

¹⁵ <http://www.biomassabr.com/bio/resultadonoticias.asp?id=1029>.



almoxarifados! A biodegradação **SOMENTE** ocorre em ambiente anaeróbio, com baixa ou nenhuma oxigenação.

MUNICÍPIO DE LIMÃO
Fls nº 236
Processo nº 3133
MAY 10 2011

Igualmente merece destaque o fato de que a adição da resina que torna o plástico biodegradável não causa alteração alguma em suas características e propriedades. Ou seja, os itens plásticos manterão todas as características originais de resistência e durabilidade, apenas acrescentando-se a propriedade de biodegradação. Tudo isso a um custo irrisório.

Com o perdão da insistência, frise-se: a biodegradação **SOMENTE** ocorre em ambiente anaeróbio, com baixa ou nenhuma oxigenação e, no qual existam micro-organismos específicos, os quais ocorrem comumente em aterros sanitários, mas não são encontrados fora deles, de modo que o processo somente se inicia quando o produto é descartado no aterro sanitário. Portanto, os produtos se mantêm totalmente íntegros até que ocorra o seu descarte em aterros.

E o mais importante é que o custo de adição de tais resinas é baixo, fornecendo um imensurável benefício ao meio-ambiente e às futuras gerações.

Assim, o Edital além de pedir que os itens plásticos sejam confeccionados com material **biodegradável**, deve exigir a apresentação de laudo analítico de biodegradabilidade anaeróbica, conforme as normas **ASTM D 5511** ou **ISO 15985:2004** que medem o tempo de **biodegradabilidade**, sob condições laboratoriais, o dióxido de carbono produzido pelas amostras foi monitorado e medido para determinar a porcentagem de biodegradação ao invés da norma ASTM D 6954-04, que é utilizada para aferição de itens "oxibiodegradáveis", de modo a aumentar a eficácia da proteção ao meio ambiente e o desenvolvimento sustentável.



**III. DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE AMOSTRAS PARA
COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DO PRODUTO.**



Com o devido respeito, a Impugnante vem, por meio desta, apresentar impugnação aos termos do Edital em referência, especificamente no que tange à ausência de exigência de amostras, conforme exposto a seguir.

O Termo de Referência, embora especifique a necessidade de aquisição de produtos com características técnicas precisas — como sacos de lixo biodegradáveis —, contraditoriamente, em seu **item 7.1**, estabelece que **"não será obrigatória a apresentação de amostras por parte da licitante vencedora"**.

Tal dispensa, embora pareça um mero detalhe procedimental, viola os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca pela proposta mais vantajosa. A qualidade de "biodegradável", por exemplo, não é aferível a olho nu, exigindo análise técnica e laboratorial para sua comprovação.

Permitir que a comprovação da qualidade do produto não seja exigida no momento oportuno abre margem para que empresas que não atendem às especificações técnicas concorram em pé de igualdade com aquelas que investem em produtos de qualidade superior e, conseqüentemente, de maior custo. Isso porque, sem a exigência de amostras e laudos correspondentes (como os baseados nas normas ABNT NBR 15448-1 e ASTM D 5511), a Administração Pública corre o risco de adquirir um produto que não cumpre sua função ambiental, ferindo o interesse público.

A ausência de tal exigência cria uma situação de absoluta desigualdade entre os concorrentes. A Impugnante, que comercializa itens em conformidade com as mais rigorosas normas técnicas, será colocada em desvantagem, concorrendo com empresas que, ao não serem obrigadas a



comprovar a qualidade de seus produtos, podem ofertar preços inferiores por fornecerem material de qualidade duvidosa ou diversa da especificada.

IV. DO PEDIDO.

À vista de todo o exposto, é o presente para requerer o recebimento e o regular processamento desta impugnação, postulando, ao final, pela reforma do edital, com o fito de:

a) Corrigir o descritivo do item 04 do Lote 07, para excluir a menção à norma ASTM D6954-04 (referente a produtos oxidegradáveis) e, em seu lugar, exigir a comprovação de biodegradabilidade anaeróbica, conforme as normas técnicas ASTM D5511 ou ISO 15985:2004, mediante apresentação de laudo laboratorial;

b) Incluir a **obrigatoriedade de apresentação de amostras** dos produtos a serem contratados, bem como dos laudos técnicos que atestem as especificações exigidas, garantindo assim a isonomia entre os licitantes e a aquisição de produtos que efetivamente atendam às necessidades da Administração.

Nestes termos,
P. Deferimento.

São Paulo, 09 de dezembro de 2025.

ROBSON TEODORO DE
SOUZA:39961642899

Assinado de forma digital
por ROBSON TEODORO DE
SOUZA:39961642899
Dados: 2025.12.09
21:18:33 -03'00'

RAVI IND. E COM. DE MATERIAIS EM GERAL EIRELI
Robson Teodoro de Souza
RG: 49.229.442-2 SSP/SP
CPF.: 399.616.428-99

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO COROA-MA

REF PREGÃO ELETRÔNICO 72/2025



INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS SYG STAR LTDA-ME CNPJ: 24.138.791/0001-89 com sede na Avenida Antônio Aguilar, nº 301 – Anexo Galpão 313 – Bairro Serra – Perdigoão/MG – CEP 35.545-000, vem respeitosamente por meio de seu representante legal requerer esclarecimento/impugnação ao edital nos termos abaixo:

Conforme verifica-se as especificações dos calçados estão de forma genérica, sem informativos mais específicos e nem mesmo imagens do modelo.

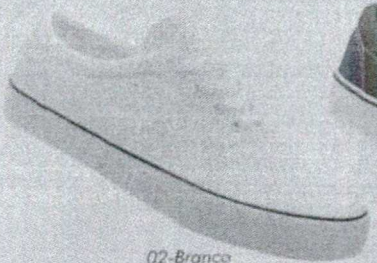
Nisto inicialmente questiona-se se possuem semelhança aos da imagem abaixo:

REF: **2525** REF: **225**

Numeração 33 ao 44 - 25 ao 32



80cm



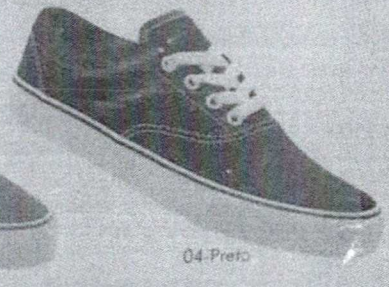
02-Branca



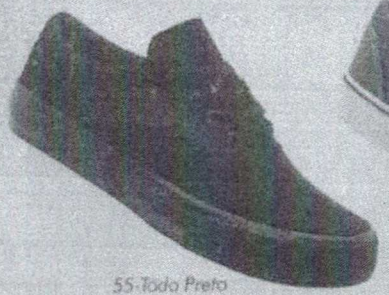
140-Marinho/Branco



01-Vermelho



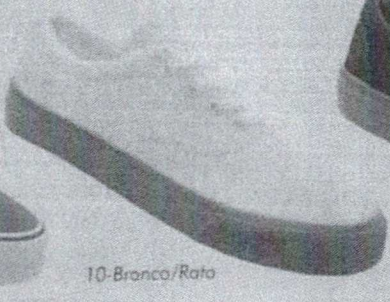
04-Preto



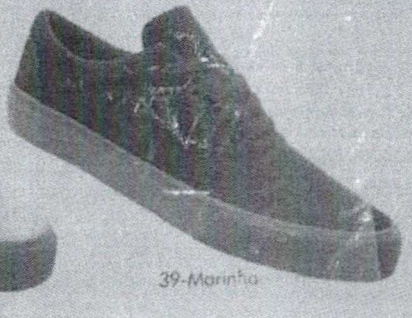
55-Toda Preto



373-Bordô



10-Branco/Rato



39-Marinha

Disponível nas cores de vira: Branco/Preto/Crepe/Rato

MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
PIS Nº 07210
2323
2011

Por conseguinte, impugna-se para que o edital traga maiores informações visto serem de extrema necessidade afim de poder informar os valores corretos do produto.



DIANTE DO EXPOSTO REQUER:

Seja revisto, reeditado e republicado o presente edital, trazendo informações específicas, assim como a imagem dos calçados a serem entregues.

Em caso de negativa, requer seja encaminhado para autoridade superior afim de ratificação do entendimento

Termos em que

Pede deferimento

**DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

Pregão Eletrônico nº 072/2025
Processo Administrativo nº 3.173/2025
Interessada: Secretaria Municipal de Educação
Impugnantes:

- RAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL LTDA
- S A FREITAS ARTIGOS DE ESCRITÓRIO LTDA
- INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS SYG STAR LTDA-ME

I – RELATÓRIO

Foram apresentadas três impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico nº 072/2025, envolvendo alegações de:

- a) inadequação técnica de normas ambientais e ausência de exigência de amostras (RAVI);
- b) restrição competitiva decorrente de especificações técnicas relativas a agenda escolar e conjunto geométrico (S A FREITAS);
- c) insuficiência de detalhamento e ausência de imagens para o item calçados (SYG STAR).

As impugnações foram encaminhadas à Procuradoria Jurídica, que emitiu parecer opinando pelo **indeferimento integral**, com manutenção do edital.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise das impugnações deve ser realizada conforme regras estabelecidas pelo **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, bem como pelos princípios do **planejamento, competitividade, eficiência, proporcionalidade, sustentabilidade e julgamento objetivo** previstos no art. 5º da mesma lei.

Após a avaliação técnica e jurídica, verifica-se que **nenhuma das impugnações apresentou elementos concretos** capazes de demonstrar:

- ilegalidade no edital,
- direcionamento,
- restrição indevida à competitividade,
- incompatibilidade técnica, ou
- afronta aos princípios da nova Lei de Licitações.



1. Impugnação da empresa RAVI

A empresa questiona a norma ASTM D6954-04 e a ausência de amostras obrigatórias.

Ocorre que a Administração possui **discricionariedade técnica** para definir parâmetros ambientais e documentação necessária, conforme arts. 11 e 18 da Lei nº 14.133/2021.

A norma indicada **não é proibida**, nem gera restrição comprovada. A exigência de amostras é **faculdade da Administração**, não obrigação.

Não há demonstração de restrição competitiva, inviabilidade de fornecimento ou afronta a princípios licitatórios.

→ **Impugnação improcedente.**

2. Impugnação da empresa S A FREITAS

A empresa questiona o uso de PP-R biodegradável na agenda escolar e o estojo rígido do conjunto geométrico.

As especificações constam dos estudos técnicos e atendem:

- às necessidades pedagógicas,
- à durabilidade dos materiais,
- à economicidade,
- aos objetivos de sustentabilidade (arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021).

A impugnante **não comprovou** falta de oferta no mercado, tampouco restrição objetiva à competitividade.

→ **Impugnação improcedente.**

3. Impugnação da empresa SYG STAR LTDA-ME

A empresa afirma que as especificações dos calçados estão genéricas e que seria necessário incluir imagens e modelo específico.

A Administração não pode indicar **marca, modelo, aparência ou padrão visual que reduza a competição**, devendo apenas garantir que o objeto seja descrito de forma clara, o que já ocorre.

A Lei nº 14.133/2021 **não exige** fotos ou imagens em editais de bens comuns, e a descrição técnica prevista é suficiente para formulação das propostas.

Ademais, a própria empresa não demonstra prejuízo real ou impossibilidade de precificação.

→ Impugnação improcedente.

III – DECISÃO

Diante do exposto e com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, DECIDO:

1. Indeferir integralmente as impugnações apresentadas pelas empresas:

- RAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL LTDA;
- S A FREITAS ARTIGOS DE ESCRITÓRIO LTDA;
- INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS SYG STAR LTDA-ME.

2. Manter integralmente o Edital do Pregão Eletrônico nº 072/2025, uma vez que todas as especificações estão devidamente fundamentadas, são proporcionais, atendem ao interesse público e não violam os princípios que regem a contratação pública.

3. Determinar a imediata publicação desta decisão no sistema do pregão, para ciência das impugnantes e demais interessados.

Barra do Corda/MA, 11 de DEZEMBRO de 2025.



Documento assinado digitalmente
BRUNO DE ARAUJO AKASHI
Data: 11/12/2025 17:27:57-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Agente de Contratação
Prefeitura Municipal de Barra do Corda – MA